



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. 1995
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo nº : 13886.000235/92-07

Sessão de: 20 de setembro de 1994

Acórdão nº : 202-07.070

Recurso nº : 96.110

Recorrente: INDÚSTRIAS ROMI S/A

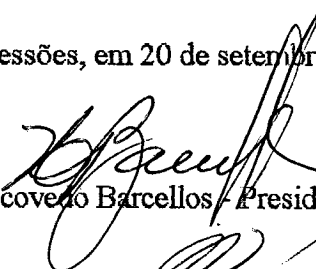
Recorrida: DRF em Limeira - SP

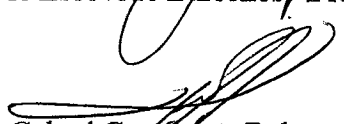
IPI - ISENÇÃO - Os incentivos fiscais previstos no artigo 17 do Decreto-Lei n.º 2.433/88 com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.451/88, à exceção de seu parágrafo 1.º, vigoraram até sua revogação pelo artigo 7.º da Lei n.º 8.191/91.
Recurso provido.

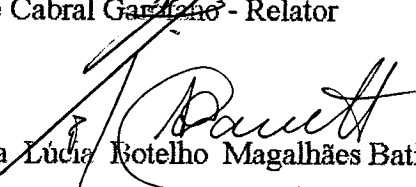
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS ROMI S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garófalo - Relator


Vera Lúcia Botelho Magalhães Batista dos Santos - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

hr/jm/mas/ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13886.000235/92-07
Recurso n.º : 96.110
Acórdão n.º : 202-07.070
Recorrente : INDÚSTRIAS ROMI S/A

RELATÓRIO

Pelo fato de a decisão recorrida - ao indeferir a peça impugnatória e expor seus fundamentos denegatórios ter se louvado nos termos da informação fiscal (fls. 31), por objetividade e economia processual, transcrevo o inteiro teor do entendimento expressado pelo autuante:

"Para se contrapor a autuação do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, a empresa acima epigrafada alega que nas notas fiscais relacionadas pela fiscalização, procedeu ao cálculo do imposto com redução de 50% da alíquota, nos termos do artigo 5.º da lei n.º 7.988/89.

Ocorre que o benefício citado, originado do DL n.º 2.433/88, (alterado pelo DL n.º 2.451/88), vigorou até 04.10.90 face as disposições do artigo 41, par. 1.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O auto de Infração exige o Imposto recolhido a menor entre 05.10.90 e 24.06.91; a partir desta data os produtos fabricados pela impugnante passaram a ter isenção do IPI por força da Lei n.º 8.191, de 11.06.91."

Nesta linha, o julgador singular (fls. 33), destinou ao **decisum** a seguinte ementa:

"IPI - CONSIDERA-SE EXTINTO O DIREITO A REDUÇÃO DO IPI A 50%, PREVISTO NA LEI NR. 7.988, DE 29.12.89, POR FORÇA DO ARTIGO 41, PARÁGRAFO 1.º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, A PARTIR DE 05.10.90."

Em suas razões de recurso (fls. 44/47), assevera fabricar tornos, fresadeiras e inetoras de plásticos, produtos estes que gozavam do benefício da isenção fiscal com base no artigo 17, inciso I, do Decreto-Lei n.º 2.433/88, e que, a partir de janeiro/90, tal benefício foi substituído pela redução de 50% da alíquota aplicável, com base no artigo 5.º, inciso I, da Lei n.º 7.988, de 28 de dezembro de 1.989. Diz a recorrente que autoridade fazendária que julgou o feito em primeira instância limitou-se a transcrever o parágrafo 1.º, inciso I, do ADCT da Constituição Federal de 88 e dispositivo da lei supracitada, o que o levou a concluir:

"Indubitavelmente, de uma leitura sumária dos dispositivos legais retrocitados, chega-se à conclusão que os incentivos fixos concedidos pelo Decreto-Lei n.º 2.433, de 19 de maio de 1988, foram revogados a partir de 04 de outubro de 1990."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13866.000235/92-07

Acórdão n.º: 202-07.070

Ao contrapor seus argumentos à decisão recorrida, além dos argumentos já apresentados na peça impugnatória, entende que os termos do Parecer-PGFN/CAT n.º 437/92 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aplicam-se ao caso sob exame, pelo que conclui que o disposto na Lei n.º 7.988/89 constitui reavaliação de incentivo previsto na citada norma constitucional.

Por fim, sustenta que a citada Lei foi formal e perfeita, produzindo efeitos a partir de 01.01.90 e, simplesmente, foi ignorada, como se nunca tivesse existido, como decidiu o julgador singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13866.000235/92-07

Acórdão n.º : 202-07.070

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Especificamente, esta matéria por várias vezes já foi objeto de apreciação por este Colegiado e as decisões, por unanimidade de votos, foi no sentido de se dar provimento aos recursos voluntários, como faz certo, por exemplo, aquela consubstanciada no Acórdão n.º 202-06.446, de 22 de março de 1.964, (recurso n.º 89.737).

Por justeza e objetividade, passo a transcrever as razões de decidir constantes no voto do citado acórdão, da lavra do ilustre Conselheiro Elio Rothe, as quais já constituem jurisprudência das três Câmaras deste Segundo Conselho de Contribuintes.

"Como visto, o recurso da autuada diz respeito apenas à parte da exigência que lançou o IPI sobre a saída de postes do estabelecimento industrial da recorrente já que esta entendera estar amparada pela isenção prevista no artigo 17, inciso III, do Decreto-Lei n.º 2.433, de 19.05.88, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.451/88.

O Fisco, por sua vez, entende que a referida isenção estaria revogada a partir de 05.10.88, por força do disposto no artigo 41, parágrafo 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição de 1988, esclarecido que a exigência é pertinente ao período de outubro a dezembro de 1990.

O Decreto-Lei n.º 2.433/88, que dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, revoga incentivos e dá outras providências, estabelece em seu artigo 17, já com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.451/88, o seguinte:

'Art. 17 - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanham esses bens, quando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13866.000235/92-07

Acórdão n.º: 202-07.070

III - adquiridos por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, ou concessionárias de serviços públicos, direta ou indireta, ou concessionárias de serviços públicos, destinados à:

.....

Parágrafo 1º - So asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.'

Por sua vez, o artigo 41, parágrafo 1º, do ADCT da CF/88, dispõe:

"Art. 41 - Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

Parágrafo 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que no forem confirmados por lei."

Ainda, para o exame da questão, necessário o conhecimento do disposto no artigo 9º da Lei nº 7.988, de 28.12.89, que dispõe sobre a redução de incentivos fiscais, e do que se contém no artigo 7º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, a seguir:

- Lei nº 7.988/89

"Art. 9º - Revogam-se o art. 8º da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, o Decreto-lei nº 1.692, de 29 de agosto de 1979, o parágrafo 1º do art. 17 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, alterado pelo Decreto-lei 2.451, de 29 de julho de 1988, o nº 3 da alínea c do parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 7.698 de 15 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário. "(grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13866.000235/92-07

Acórdão n.º: 202-07.070

- Lei n.º 8.191/91

"Art. 7º - Revoga-se o art. 17 do Decreto-lei n.º 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 2.451, de 29 de julho de 1988."

Assim é que entendo com razão a recorrente.

Com efeito.

A edição da Lei n.º 7.988/89, dentro do período de 2 anos a que se refere o parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT/CF/88, reduzindo parte dos incentivos fiscais instituídos no artigo 17 do Decreto-Lei n.º 2.433/88 com sua nova redação, evidencia uma avaliação de tais incentivos com a supressão do previsto em seu parágrafo 1º e uma conseqüente confirmação dos demais incentivos fiscais (isenções) previstos no referido artigo 17.

Por isso, com a Lei n.º 7.988/89 e pelo conteúdo de seu artigo 9º, a revogação estabelecida no parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT deixou de ser aplicável aos incentivos do artigo 17 do Decreto-Lei n.º 2.433/88 (a exceção do seu parágrafo 1º) porque assim se verificou a confirmação de tais incentivos.

O que consagra tal entendimento, como bem colocou a recorrente, é a posterior edição da Lei n.º 8.191/91, que, em seu artigo 7º, expressamente revoga o artigo 17 do Decreto-Lei n.º 2.433/88, disposição essa que seria esdrúxula se o dispositivo já tivesse sido revogado pelo artigo 41, parágrafo 1º, do ADCT/CF/88.

Pelo exposto, a isenção do artigo 17, inciso III, do Decreto-Lei n.º 2.433/88 com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.451/88, vigorou até sua revogação pelo artigo 7º da Lei n.º 8.191/91, razão pela qual dou provimento ao recurso voluntário e declaro a improcedência do Auto de Infração."

Julgo que a decisão se aplica a qualquer um dos incisos do artigo 17 do Decreto-Lei n.º 2.433, de 19.05.88, com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.451/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13866.000235/92-07

Acórdão n.º : 202-07.070

Por não encontrar outras razões de decidir que me levem a entender diferentemente esta matéria, ao adotar o voto condutor do referido aresto, neste julgado meu voto é no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.


JOSE CABRAL CARÓFANO